



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.911074/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.025 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto CSLL - PER/DCOMP
Recorrente IMOBILIÁRIA MARES GUIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do crédito, atestando se, após a retificação e analisando a escrita contábil e fiscal do contribuinte, o DARF apontado como sendo a fonte do direito creditório, Período de Apuração 30/06/2008, Código de Receita 2372, Data de Arrecadação 29/07/2008, possui saldo disponível para fins da homologação do PER/DCOMP n.º 27925.42965.300709.1.3.04-9005, transmitido em 30/07/2009.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 131) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao

inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 124/126), proferida em sessão de 15 de setembro de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 12-040.439, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 02) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido 07/10/2009 (e-fl. 03), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27925.42965.300709.1.3.04-9005 (e-fls. 102/113), transmitido em 30/07/2009, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-Calendário: 2008 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.
Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/NITERÓI, através do Despacho Decisório n.º 848591927 (fl. 2) [e-fl. 3], não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, ciente do despacho decisório pela internet e antecedendo-se à publicação do Edital, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27.11.2009 (fl. 01) [e-fl. 02]. Nesta peça, alega, em síntese, que incorreu em erro no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, coincidindo com a DIPJ/2008, no valor de um crédito de R\$ 43.648,00.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 43.648,00, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/06/2008	2372	R\$ 49.794,08	29/07/2008
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4867187251	R\$ 49.794,08	DB: Cód. 2372 PA 30/06/2008	R\$ 49.794,08
Valor Total			R\$ 49.794,08
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009			
Principal: R\$ 16.185,58		Multa: R\$ 3.237,06	Juros: R\$ 452,42

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se a decisão quanto a parte não reconhecida do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação até referido montante, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria: (...).

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado para quitação de débito do interessado (fl. 117) [e-fl. 120].

O Despacho Decisório foi emitido em 07.10.2008, época em que estava ativa a DCTF original entregue em 23.09.2008 (fl. 120) [e-fl. 123] e o pagamento foi utilizado integralmente conforme despacho.

A DCTF foi retificada em 28.10.2009 (fl. 120) [e-fl. 123] não havendo comprovação do erro que motivou a retificação.

Por esse motivo, o Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

No recurso voluntário, em outras palavras, o contribuinte se limitou a reiterar os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e justificar a retificação da DCTF do segundo semestre de 2008, que teria passado a ser compatível com a DIPJ do ano-calendário de 2008. A DCTF foi retificada em 28.10.2009 (fl. 120) [e-fl. 123] não havendo comprovação do erro que motivou a retificação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo (intimação em 21/10/2011, sexta-feira, e-fls. 128/130, e protocolo recursal em 21/11/2011, e-fl. 131), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, dele conheço.

Pois bem. Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, de toda sorte as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, de mais a mais, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior, bem como confessando débito próprio, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que o DARF que corroboraria o indébito estava completamente alocado, não restando saldo a ser aproveitado. O débito cujo DARF teria dado baixa, estando extinto, estaria lastreado e confessado em DCTF.

O contribuinte, por sua vez, retificou a DCTF, entretanto, sob o argumento de falta de comprovação do motivo da retificação, a DRJ não acolheu a tese de defesa. No recurso

voluntário, o contribuinte reforça a justificativa da retificação da DCTF do segundo semestre de 2008 e diz que a mesma passou a ser compatível com a DIPJ do ano-calendário de 2008. Demais disto, reforça as razões para justificar a retificação da DCTF, nestes termos:

Foi solicitada, consulta em 18/05/2009, processo nº 10730.004026/2009-82, a respeito da incidência ou não de tributação de indenização de uma área de terra constante do ativo imobilizado através de precatória, não houve transação comercial e sim indenização.

A partir da data da consulta a empresa já havia recolhido sob a receita da precatória o DARF da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (ANEXO DARF). Com a decisão de suspender os pagamentos, passou a usar o crédito de recolhimento da CSLL através do sistema PERD-COMP e o DARF a ser utilizado foi o de R\$ 49.794,08, recolhido em 29/07/2008, quanto ao imposto real do 2º trimestre de 2008 o valor foi de R\$ 6.146,08, restando R\$ 43.648,00, cujo crédito foi compensado no PERD-COMP nº 27925.42965.300709.1.3.04.9005.

Foi feito retificadora da DCTF do segundo semestre de 2008, já anexado no processo.

Compulsando os autos, verifico que, juntamente com o recurso voluntário, o contribuinte juntou DARF's (e-fl. 132), sentença judicial que atestaria a alegação acima transcrita (e-fls. 152/159), bem como colacionou solução de consulta tributária (e-fls. 145/150). Tais documentos e os demais elementos probatórios corroboram com a possibilidade de haver direito creditório em favor do contribuinte.

Sendo assim, a fim de dar celeridade ao deslinde desta lide e por economia processual, resolvo baixar o processo em diligência, a fim de diligenciar junto a unidade de origem (DRF) para aferição da suficiência do crédito de modo a permitir, ou não, a homologação da compensação.

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do crédito, atestando se, após a retificação e analisando a escrita contábil e fiscal do contribuinte, o DARF apontado como sendo a fonte do direito creditório, Período de Apuração 30/06/2008, Código de Receita 2372, Data de Arrecadação 29/07/2008, possui saldo disponível para fins da homologação do PER/DCOMP n.º 27925.42965.300709.1.3.04-9005, transmitido em 30/07/2009.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator